

TC - 030.001/2014-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de América Dourada - BA.

Requerente(s): Agnaldo Oliveira Lopes; Fiel José Cavalcante dos Santos

Trata-se de “pedido de reconsideração” (Peça 93), em que Agnaldo Oliveira Lopes e Fiel José Cavalcante dos Santos solicitam a retirada dos seus dados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis Agnaldo Oliveira Lopes, ex-prefeito do município de América Dourada/BA (gestão - 1º/1/2005 a 31/12/2008), solidariamente com Fiel José Cavalcante dos Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde (gestão - 2/1/2005 a 1º/11/2006), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), à conta do Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB/PSF.

Por meio do Acórdão 3.370/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 31), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão os requerentes interpuseram recurso de reconsideração (Peça 45), que restou conhecido, para, no mérito, ser desprovido, conforme o Acórdão 8.824/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 64).

Irresignados, Agnaldo Oliveira Lopes e Fiel José Cavalcante dos Santos interpuseram “pedido de reexame” (Peça 87), não conhecido em razão da preclusão consumativa, consoante o Acórdão 14.027/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 94).

Nesse momento, os responsáveis ingressam com o expediente em exame, informando que “sem embargos do Pedido de Reexame apresentado, os dados dos requerentes foram encaminhados ao CADIN - cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal” (Peça 93, p. 2).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica

instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, a fim de:

a) **não receber a Peça 93 como recurso**, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado; e

b) **enviar os autos à SECEX-BA**, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, no caso de futura interposição de recursos.

SAR/SERUR, em 28/1/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5